

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 233

Período: 22/05/06 a 26/05/06

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Primeira Turma

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDIÇÕES DE RISCO. CESSAÇÃO. PERCEPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

O adicional de insalubridade ou periculosidade tem a função de compensar os riscos de vida do servidor, enquanto esses riscos efetivamente existem. Assim, ao ser removido e deixar de exercer atividade em local ou com material de risco para a saúde, o servidor perde a condição de destinatário dessa parcela de remuneração. Não se exige, para a cessação do pagamento do referido adicional, a instauração de processo administrativo, uma vez que o art. 68, § 2º, da Lei 8.112/90 não estabelece nenhuma condição para que este seja cessado, bastando que se verifique a eliminação das circunstâncias que deram causa ao benefício. Unânime. **AMS 1999.33.00.017715-6/BA, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 22/05/06.**

PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO. EXERCÍCIO NO PRAZO LEGAL. NÃO-OCORRÊNCIA. EXONERAÇÃO. SINDICÂNCIA.

O servidor público que, uma vez nomeado e empossado, não venha a entrar em exercício no prazo legal de 15 dias (Lei 8.112/90, art. 15, §1º) será exonerado, nos termos do parágrafo único, II, do art. 34 da Lei 8.112/90, independentemente de sucessivos pedidos de períodos de afastamento. A Administração não dispõe do poder de conceder prazo maior, em razão do comando normativo que não admite a dilação do prazo, pelo quê, eventual prorrogação concedida seria nula de pleno direito. Para a exoneração, pode a Administração valer-se de meio sumário, instaurando sindicância administrativa, que não precisa se revestir do mesmo rigor técnico dos ritos do processo administrativo disciplinar, por não se tratar de sanção disciplinar, mas, sim, de mera verificação de um fato. Unânime. **AMS 2004.30.00.000390-0/AC, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 22/05/06.**

Quinta Turma

EXECUÇÃO DE FGTS. CRÉDITO DE VALOR ÍNFIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E DA EFICIÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL AUSENTE.

Fere o princípio da insignificância, da economia e da utilidade do processo executivo a utilização de

ação de execução de quantia irrisória relativa a honorários advocatícios proposta pela União. A própria União, por meio da Portaria 440 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, estabeleceu o que considera ser valor ínfimo, sendo, então, desarrazoado o ajuizamento de ação de execução cujo valor seja por ela mesmo considerado insignificante. Ausência de interesse processual. Unânime. **AC 2000.01.00.067784-8/MG, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 24/05/06.**

NACIONALIDADE. OPÇÃO PROVISÓRIA. MENOR NASCIDO NO ESTRANGEIRO E FILHO DE BRASILEIRA. PEDIDO DE TRANSCRIÇÃO DE TERMO DE NASCIMENTO. POSSIBILIDADE.

A opção definitiva quanto à nacionalidade de menor nascido no estrangeiro, filho de pai ou mãe brasileiros, que venha a residir no Brasil, deve ser feita tão logo seja adquirida a capacidade civil, de acordo com o art. 12, I, c, da CF. Possibilidade de registro provisório, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei de Registros Públicos, que será suspenso com a maioria, momento em que se realizará a referida opção. Unânime. **AC 2003.39.00.012993-9/PA, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 24/05/06.**

Sexta Turma

CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE GRADUAÇÃO EM ÁREA ESPECÍFICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO NA ÁREA RESPECTIVA.

Satisfaz a exigência do edital de concurso público o candidato que, embora não possuidor de diploma de graduação em nenhum dos cursos listados, possui diploma de pós-graduação (mestrado) na área específica, não podendo ser recusada a sua matrícula no curso de formação profissional. A educação superior abrange os cursos de graduação e pós-graduação, nestes compreendidos os cursos de especialização, mestrado e doutorado, sendo nula a exigência de específica graduação superior, feita ao arpejo das normas de regência. Ademais, do ponto de vista da formação acadêmica, o candidato está mais, e não menos, qualificado para o exercício do cargo. Unânime. **Ag 2006.01.00.002130-1/DF, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 22/05/06.**

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. DEMORA DA UNIVERSIDADE NO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO QUE DENEGOU A PRETENSÃO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não implica consolidação de situação de fato, a ensejar a permanência de aluno na instituição de ensino, o fato de não ter sido ele sumariamente excluído do quadro discente da universidade logo após a denegação da segurança no processo que visava ao reconhecimento do direito à transferência, uma vez que situação irregular não constitui fato gerador de direito subjetivo. Ao revés, tal fato implica a caracterização, em tese, de prevaricação por parte do agente desidioso (Código Penal, art. 319). Unânime. **AMS 2000.40.00.001636-8/PI, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves, (convocado) julgado em 26/05/06.**

ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

Em mandado de segurança que objetiva a transferência de instituição de ensino, a circunstância de não haver viabilidade de o impetrante exercer as suas funções no local para onde foi removido, por interesse da Administração, e frequentar o curso em outra localidade (distância de mais de mil quilômetros e acesso

somente por via aérea, com conexões, ou por via fluvial), não constitui fundamento para o indeferimento da petição inicial. Não é cabível o indeferimento se a petição reúne todos os elementos para que a demanda possa ser apreciada e não há incidência de nenhuma das causas de indeferimento da inicial dispostas no art. 295 do Código de Processo Civil. Unânime. **AMS 2005.30.00.001228-3/AC, Rel. Juiz Leão Aparecido Alves (convocado), julgado em 26/05/06.**

MUTUÁRIO DO SFH. FALECIMENTO. DOENÇA PREEXISTENTE À CONTRATAÇÃO. COBERTURA DO SEGURO.

É cabível a quitação do contrato de financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, por força do seguro habitacional a ele inerente, em razão do falecimento de mutuário, ainda que proveniente de doença preexistente à contratação, quando não caracterizada a má-fé do segurado, como no caso, em que o quadro patológico encontrava-se controlado por medicamentos, não significando morte iminente.

Ademais, o contrato de financiamento pelas regras do SFH é tipicamente contrato de adesão, cujas cláusulas tem natureza impositiva, principalmente no que tange ao seguro acessório obrigatório. Se a contratação do seguro especial é condição de garantia do crédito e pressuposto para a celebração do contrato, tendo-lhe sido imposto pela legislação vigente, não há falar-se que o mutuário a ele aderiu com o propósito intencional de ocultar a doença que a curto prazo o levaria à morte. Unânime. **AC 2002.33.01.001962-8/BA, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 22/05/06.**

Sétima Turma

EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.

A restituição de Imposto de Renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído. Contudo, diante da limitação legal da matéria dos embargos à execução (art. 741 do CPC), condiciona-se a alegação de pagamento e compensação a que tais fatos sejam supervenientes à sentença. A pretensão de se proceder à compensação dos valores já restituídos nas declarações de ajuste anual, na fase de execução, encontra óbice no art. 610 do CPC, segundo o qual é vedado, nesta fase, rediscutir a causa. Unânime. **AC 2003.38.00.041535-3/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 22/05/06.**

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DE FATO NEGATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL IRREGULAR. FRETAMENTO. PESSOAS NÃO CONSTANTES DA LISTA DE PASSAGEIROS. INFRAÇÃO AO ART. 231, VIII, DO CTB.

Não há que se falar em inadequação da via eleita, eis que em mandado de segurança é inexigível a realização de prova negativa, *in casu*, da ausência de passageiros cujos nomes não teriam sido incluídos na “relação de passageiros”, acarretando a apreensão do veículo (art. 231, VIII, da Lei 9.503/97). Entretanto, ainda que o auto de infração não os tenha relacionado, goza de presunção de veracidade, e a alegação de erro no preenchimento da lista não merece guarida, pois a empresa não esclarece quais seriam esses passageiros, bem como os erros cometidos. Unânime. **AMS 2003.38.00.002919-4/MG, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 22/05/06.**

OPÇÃO PELO SIMPLES. ENTIDADES DE ENSINO. CURSOS DE IDIOMAS. IMPOSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROFESSOR. ATIVIDADE VEDADA. ART. 9º, XIII, DA LEI 9.317/96.

Empresa prestadora de serviços de ensino de idiomas não pode optar pelo Simples – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em face do art. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, declarado constitucional pelo STF (ADI 1.643-1/DF). A Suprema Corte entendeu que “não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei, por motivos extrafiscais, imprime tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, afastando do regime do Simples aquelas cujos sócios têm condição de disputar o mercado de trabalho sem assistência do Estado”. O dispositivo contém elenco exaustivo, que restringe a inclusão de determinadas pessoas jurídicas naquele sistema simplificado de tributação, devendo ser interpretado de maneira restritiva. Unânime. **AMS 2000.01.00.003136-2/MG, Rel. Juiz Rafael Paulo Soares Pinto (convocado), julgado em 23/05/06.**

Oitava Turma

CONTRIBUIÇÕES PARA O SEST E O SENAT. LEI 8.706/93. ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. DECRETOS 1.007/93 E 1.092/94. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

Não padecem de inconstitucionalidade formal as contribuições para o Sest e o Senat. Com efeito, a Lei 8.706/93 estabeleceu a cessação do vínculo e da obrigatoriedade ao recolhimento das contribuições ao Sesi e Senai pelas empresas de transporte, transferindo-se a destinação para o Sest e o Senat. Não houve criação de tributo, mas de dois serviços sociais, especializados e especificamente voltados para os prestadores de serviços e trabalhadores do setor de transportes. As mesmas contribuições anteriormente destinadas ao Sesi e ao Senai passaram a compor a renda para manutenção daqueles serviços sociais. Constitui, dessa forma, a lei ordinária em questão o veículo normativo adequado para a finalidade a que se destinou. Ademais, também, em análise sistemática dos ditames constitucionais que prevêm as contribuições ao Sest e ao Senat (arts. 240 e 149, este último remetendo ao disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III), conclui-se pela desnecessidade de lei complementar.

Inexiste, outrossim, a alegada inconstitucionalidade material pela impossibilidade de se definir o sujeito passivo e fixar as alíquotas por meio de decreto. A Lei 8.706/93, embora alterando o destinatário das contribuições, estabeleceu os mesmos moldes da exação anteriormente recolhida em favor do Sesi e Senai, permitindo concluir pela manutenção das alíquotas previstas na Lei 5.107/66. O Decreto 1.007/93, alterado pelo Decreto 1.092/94, cumpre sua finalidade precípua, ao regulamentar a disposição contida na Lei 8.706/93 acerca do sujeito passivo das contribuições ao Sest e ao Senat, delimitando o alcance da cobrança. Não se verifica, portanto, ofensa ao princípio da legalidade e da separação dos Poderes, nem ao art. 97 do CTN. Unânime. **AMS 2000.38.00.013796-8/MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 23/05/06.**

EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL COMO CONDIÇÃO PARA AVALIAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CARÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PORTARIA 4.361/04, MEC.

Carece de amparo legal a exigência de apresentação de certidões de regularidade fiscal e parafiscal,

disposta na Portaria 4.361/04 – MEC e art. 20, III e IV, do Decreto 3.860/01, como requisito para proceder à análise de avaliação pedagógica e educacional de instituição de ensino. Inexiste lei material que resguarde a exigência do Poder Público.

A União pode, com apoio e nos limites da legislação tributária, exigir débitos de natureza fiscal e parafiscal de que é credora, sem, contudo, interferir nas atividades educacionais, que estão sujeitas, *in casu*, tão-só ao “cumprimento das normas gerais da educação nacional” e à “autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público” (art. 209, I e II, da Constituição Federal). Unânime. **Ag 2005.01.00.029781-0/DF, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 23/05/06.**

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377
e-mail: didiv@trf1.gov.br